



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CorPar-1000418-90.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA**  
 ADVOGADO : Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 ADVOGADA : Dra. RENATA ARCOVERDE HELCIAS  
 ADVOGADO : Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 REQUERENTE: **NILO ÍTALO ZAMPIERI JÚNIOR**  
 ADVOGADO : Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 ADVOGADA : Dra. RENATA ARCOVERDE HELCIAS  
 ADVOGADO : Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : Dr. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 REQUERIDOS: **DESEMBARGADORES LAERTE NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO ADRIUALDO ALCOFORADO CATAO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
 TERCEIRO INTERESSADO: **ADEILDO SOTERO DA SILVA**  
 TERCEIRO INTERESSADO: **BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA**  
 TERCEIRA INTERESSADA: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS – FECOMÉRCIO/AL**

GCGDMC/Acm/Npf/Dmc/rv

## DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial, com pedido de liminar**, apresentada por **JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA** e **NILO ÍTALO ZAMPIERI JÚNIOR** (fls. 2/50) contra as decisões proferidas pelos **Desembargadores LAERTE NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO ADRIUALDO ALCOFORADO CATAO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**, respectivamente, em sede de Tutela Cautelar de Urgência em caráter incidental ao processo **ROT-0000442-26.2022.5.19.0006** (fls. 55/57) – ao deferir o pedido formulado por **Adeildo Sotero da Silva**, ora Terceiro Interessado, para determinar a imediata constituição de junta governativa formada por um representante de cada entidade sindical que compõe a **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas – FECOMÉRCIO/AL**, para que promovesse a gestão da mencionada entidade, até o deslinde do processo eleitoral, com a posse da chapa vencedora nas eleições para o quadriênio 2022/2026 -, e no **Mandado de Segurança Cível, MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000** (fls. 59/60), impetrado pelos ora Requerentes, que extinguiu o *Mandamus*, sem resolução de mérito, por aplicação da Súmula nº 414, I, do TST.

Sustentam os Requerentes que, nos autos do ROT-0000442-26.2022.5.19.0006, o Desembargador Laerte Neves de Souza pronunciou decretos alienígenas ao litígio delimitado na Tutela Cautelar Antecipada e ao pedido principal, extemporaneamente aditado, ao declarar, inicialmente, no julgamento do recurso interposto, a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO referentes ao mandato 2022/2026, determinando, também, a imediata reabertura dos prazos para inscrição das chapas interessadas, sob a direção e fiscalização do Ministério Público do Trabalho. Indicam como violados os arts. 141 e 492 do CPC, que consagram o princípio da congruência, 303, § 1º, I, e 329, também do CPC e 5º, LV, da CF.

Afirmam que, em face da inexistência de tais pedidos e do extravasamento dos limites atribuídos à lide, os ora Corrigentes promoveram, no dia 8/5/2023, a impugnação do acórdão por meio da oposição de embargos de declaração e impetraram Mandado de Segurança, que foi autuado sob o nº 0000118-20.2023.5.19.0000.

Aduzem que, até a data da apresentação desta Correição, os embargos declaratórios não haviam sido analisados e que a reprovável inércia por parte da autoridade ora requerida, ao sequer determinar a intimação das contrapartes para se manifestarem acerca dos embargos declaratórios dotados de pretensão modificativa, não obstou a apreciação, em 25/5/2023, da Tutela Cautelar Incidental manejada por Adeildo Sotero da Silva, ora terceiro interessado.

Alegam que, com a pronúncia da primeira decisão ora corrigenda, em 6/6/2023, o Desembargador Laerte Neves de Souza "*potencializou o denunciado desborde do devido processo legal, ao 'determinar a imediata constituição de junta governativa (...) para que promova a gestão da FECOMÉRCIO/AL até o deslinde do processo eleitoral'*". Ressaltam que, "*Consequente à determinação da constituição de junta governativa, concedida a despeito dos limites da lide e com supedâneo na antecipação dos efeitos do acórdão que importara na declaração da nulidade de pleito eleitoral, é a imediata substituição, na gestão da FECOMÉRCIO/AL, da chapa representada pelos Requerentes*".

Salientam que a impetração do MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000 – único remédio suscetível de evitar a consolidação de dano irreparável – não surtiu os efeitos desejados, na medida em que o Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catao, segunda autoridade ora requerida, sem examinar a pretensão veiculada no *Mandamus*, declarou, no dia 7/6/2023, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por incabível, à luz da Súmula nº 414, I, do TST, subvertendo a boa ordem processual, além de apresentar decisão insuficientemente fundamentada, ofendendo diretamente o art. 93, IX, da Lei Maior.

Asseveram que nada justifica a extinção sumária do Mandado de Segurança após o transcurso de aproximadamente 30 dias desde a sua impetração, quanto mais se foi demonstrado, exaustivamente, que se tratava do único remédio processual passível de salvaguardar direito líquido e certo dos ora Requerentes.

Afirmam que a situação se agrava na medida em que a jurisprudência pacificada pela SDI-II/TST aponta para a possibilidade de superação, inclusive, da OJ nº 92, nas hipóteses em que a impetração do mandado de segurança sirva à remediação de atos teratológicos, a exemplo daqueles pronunciados pela primeira autoridade reclamada. Apontam violação do art. 5º, XXXV, da CF.

Ressaltam a inexistência de recurso suscetível de remediar o imbróglio processual decorrente das decisões corrigendas e a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no ROT-0000442-26.2022.5.19.0006 e ao agravo interposto nos autos do MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000.

Em razão dos alegados erros de procedimentos, e considerando que apenas a autuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem o condão de resguardar o resultado útil do processo e de evitar danos irreparáveis aos ora Corrigentes, e com fulcro no art. 13, *caput* e parágrafo único, do RICGJT, apresentam esta Correição Parcial, pugnando pela concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos nos autos do MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000 e do ROT-0000442-26.2022.5.19.0006.

Requerem, ao final: "*(i) A admissão da presente Correição Parcial e o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, a fim de que, com fundamento no art. 20, inc. II, do RICGJT, seja determinada a suspensão das tutelas cautelares concedidas a partir da pronúncia do acórdão de recurso ordinário nos autos do ROT 0000442-26.2022.5.19.0006, até o trânsito em julgado; (ii) Sejam requisitadas informações, na pessoa dos Excelentíssimos Desembargadores Laerte Neves de Souza e Antônio Adrualdo Alcoforado Catao, autoridades prolatoras das decisões corrigendas, a teor do art. 19 do RICGJT; (iii) No mérito, requerem a correção do tumulto processual relatado, a fim de que seja cassado o acórdão de recurso ordinário exarado nos autos do ROT 0000442-26.2022.5.19.0006, mediante pronúncia da extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da satisfação ou da perda de objeto das tutelas requeridas por ocasião da apresentação da petição inicial e de seu primeiro aditamento, nos termos da fundamentação; (iv) Subsidiariamente, requerem a correção do tumulto processual relatado, a fim de que sejam cassadas as antecipações de tutela concedidas a partir da pronúncia do acórdão de recurso ordinário nos autos do ROT 0000442-26.2022.5.19.0006, de modo que as controvérsias acima suscitadas possam ser apreciadas, em grau recursal, pelo Tribunal Superior do Trabalho*".

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Para melhor compreensão da controvérsia, e com base no relato dos Requerentes e no exame das peças constantes destes autos, realizo uma sinopse da contenda, naquilo que é objeto desta decisão:

**1 - JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA e NILO ÍTALO ZAMPIERI JÚNIOR, ora Requerentes, são representantes da "Chapa Unidos por Alagoas", inscrita no pleito eleitoral para a definição da Diretoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas – FECOMÉRCIO/AL, para o**

mandato relativo ao quadriênio de 2022/2026;

**2 - Adeildo Sotero da Silva**, ora Terceiro Interessado, representante da “Chapa União e Progresso”, ajuizou, em 16/5/2022, **Ação Cautelar Antecedente, com pedido de liminar** (fls. 75/117) - **TutCautAnt-0000442-26.2022.5.19.0006** -, objetivando a determinação da inserção, em cédula eleitoral, das candidaturas vinculadas à referida Chapa, as quais tinham sido indeferidas pela Comissão Especial Eleitoral, por não terem sido cumpridas as exigências relativas à documentação necessária. Alegou que a Comissão Eleitoral havia recusado a inscrição de todos aqueles candidatos, conquanto tivesse processado a participação de 14 dos 16 candidatos da Chapa concorrente, e pugnou pela concessão da tutela de urgência, de forma a que fosse assegurada à “Chapa União e Progresso” a participação no referido processo eleitoral da FECOMÉRCIO;

**3 - em 17/5/2022, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió**, entendendo pela impossibilidade de aferir se os membros da Chapa concorrente haviam cumprido os mesmos requisitos exigidos daqueles que tiveram a candidatura negada, **deferiu**, em parte, **a liminar** requerida (fls. 233/236), para determinar à Comissão Eleitoral que inserisse o nome da “Chapa União e Progresso” na cédula eleitoral, mantendo a data do escrutínio para 19 de maio;

**4 - posteriormente**, e conforme decisão de fls. 241/244, aquele Juízo **reiterou a liminar** anteriormente deferida e determinou que fosse aberta e validada apenas a urna na qual constassem as cédulas com a participação das duas Chapas, com a imediata proclamação do resultado, sob pena de crime de desobediência do Presidente da Comissão Eleitoral;

**5 - a determinação** foi cumprida, ainda na pendência de julgamento, pelo Conselho de Representantes, do recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Especial Eleitoral no tocante à recusa da “Chapa União e Progresso”, sendo que esta obteve, por ocasião da votação, a maioria dos votos;

**6 - em 15/6/2022, Adeildo Sotero da Silva** apresentou aditamento à Tutela Cautelar Antecedente, referente ao “pedido principal” (fls. 132/137), reiterando as irregularidades anteriormente mencionadas, mas reformulando em parte a causa de pedir, de forma a que fosse assegurada a competência do Conselho de Representantes – órgão previsto no Regulamento como competente para examinar a correção das decisões pronunciadas pela Comissão Eleitoral – para apreciar o recurso administrativo interposto;

**7 - em 20/6/2022**, o Conselho de Representantes negou provimento aos recursos da “Chapa União e Progresso” e considerou eleita a “Chapa Unidos por Alagoas”;

**8 - o Autor** apresentou novo aditamento, nos autos principais, argumentando que a “Chapa União e Progresso” estava sendo impedida de participar da eleição e visando a impugnação dos critérios de impedimento e suspeição deliberados pelo Conselho de Representantes, cujo eventual acatamento envolveria drástica interferência na condução das eleições sindicais, tendentes à concessão de posse à “Chapa União e Progresso”;

**9 - em 23/6/2022**, o **Juiz Substituto da 9ª Vara do Trabalho de Maceió**, mediante a decisão de fl. 266, indeferiu o pedido formulado por Adeildo Sotero da Silva, relativo à declaração de nulidade da Reunião do Conselho de Representantes, ocorrida em 20/6, e à validação da posse dos membros da “Chapa União e Progresso”;

**10 - ao pronunciar a sentença na Tutela Cautelar Antecedente nº 0000442-26.2022.5.19.0006** (fls. 356/358), **o Juízo de primeiro grau** não conheceu dos aditamentos apresentados pelo Autor; registrou a inexistência de controvérsia acerca da competência e da legitimidade do Conselho de Representantes para decidir sobre a admissibilidade da candidatura das Chapas; e decidiu extinguir o processo, sem resolução de mérito;

**11 - Adeildo Sotero da Silva** interpôs recurso ordinário contra a decisão (fls. 360/379);

**12 - a 2ª Turma do TRT da 19ª Região, em 27/4/2023, deu provimento ao recurso ordinário** do Autor (fls. 62/73), por entender que havia regularidade na apresentação do segundo aditamento, já que supostamente manejado antes da defesa, e declarou a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO/AL referentes ao mandato 2022/2026, determinando a imediata reabertura dos prazos para a inscrição das chapas interessadas, sob a direção e a fiscalização do MPT, ao longo de todo o processo eletivo, independentemente do trânsito em julgado da ação;

**13 - considerando** que nenhum desses corolários guardava correspondência com os pedidos vinculados na Tutela Cautelar Antecedente e nos aditamentos apresentados, a configurar ato

atentatório às fórmulas legais do processo, incompatível com o princípio da congruência, ínsito nos arts. 141 e 492 do CPC, além de configurar julgamento *extra petita*, **José Gilton Pereira Lima e a FECOMÉRCIO/AL opuseram embargos de declaração** (fls. 145/164), evidenciando, também, a ocorrência da negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, ante a ausência de emissão de tese jurídica acerca das alegações apresentadas na defesa, além da injustificável intervenção na autonomia da FECOMÉRCIO, em razão da determinação da nulidade das eleições aperfeiçoadas há aproximadamente um ano, com afronta ao disposto no art. 8º, I, da CF;

**14** - vislumbrando a violação do princípio da autonomia sindical, **os ora Requerentes** também impetraram, em **11/5/2023, Mandado de Segurança - MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000, com pedido de concessão de tutela de urgência** (fls. 166/207), visando a suspensão liminar dos efeitos do acórdão regional e, no mérito, a cassação da tutela concedida;

**15** - em **23/5/2023, o Desembargador Laerte Neves de Souza**, Relator do processo **TutCautAnt-0000442-26.2022.5.19.0006**, em atendimento à solicitação do Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catao, Relator do MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000, prestou informações acerca da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da referida Tutela Cautelar Antecedente (fls. 472/475);

**16** - **Adeildo Sotero da Silva, em 25/5/2023, formulou pedido de tutela cautelar de urgência em caráter incidental**, postulando a nomeação de junta governativa para gerir a FECOMÉRCIO até o deslinde do processo eleitoral, composta por um representante de cada entidade que compõe a Federação;

**17** - mediante a **decisão de fls. 55/57, ora corrigenda, proferida em 6/6/2023, o Desembargador Laerte Neves de Souza** deferiu o pedido de tutela de urgência em caráter incidental, pretendido pelo Autor, para determinar a imediata constituição de junta governativa formada por um representante de cada entidade sindical que compõe a Federação, para que promovesse a gestão da FECOMÉRCIO/AL até o deslinde do processo eleitoral, com a posse da chapa vencedora nas eleições para o quadriênio 2022/2026, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho em Alagoas, cabendo a cada ente sindical indicar seu representante no prazo de cinco dias;

**18** - contra essa decisão, **os ora Requerentes interpuseram agravo interno** (fls. 209/218);

**19** - **os Requerentes** apresentaram manifestação (fls. 447/454), a fim de requisitar a juntada de documento novo, relativo aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 456/467) contra o acórdão de recurso ordinário indicado como coator, segundo os quais *"não houve pedido na exordial e nem nos aditamentos, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho dirija, conduza e fiscalize o processo eletivo da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL;*

**20** - em **7/6/2023, o Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catao, mediante a decisão de fls. 59/60, também corrigenda, declarou a extinção do Mandamus**, por incabível, à luz da Súmula nº 414 do TST;

**21** - contra essa decisão, **JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA e NILO ÍTALO ZAMPIERI JÚNIOR** também interpuseram agravo interno, às fls. 220/230; e

**22** - ato contínuo, apresentaram esta **Reclamação Correicional**, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos.

Cumprido destacar, de início, que, em 9/5/2023, José Gilton Pereira Lima e Nilo Ítalo Zampieri Júnior, ora Corrigentes, apresentaram Correição Parcial, com pedido de liminar - **CorPar-1000325-30.2023.5.00.0000** -, contra a decisão proferida pela 2ª Turma do TRT da 19ª Região, que, ao julgar o recurso ordinário interposto por Adeildo Sotero da Silva nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000442-26.2022.5.19.0006, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, e declarar a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO/AL relativas ao mandato de 2022/2026.

Ocorre que, em 12/5/2023, os então Corrigentes manifestaram a desistência da Reclamação Correicional apresentada, e, consoante o despacho desta Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, datado de 11/5/2023, o pedido de desistência foi homologado, determinando-se o arquivamento dos autos.

É importante ressaltar, portanto, que o objeto desta Correição não é o mesmo em relação ao da Reclamação Correicional anteriormente apresentada.

De outro lado, consoante os termos do *caput* do art. 13 do RICGJT, **"a Correição Parcial é**



*cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico'* (grifos apostos).

Por sua vez, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, *"em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"* (grifos apostos).

Como se observa, trata-se de medida excepcional, sendo cabível quando para o caso em análise não haja recurso ou outro meio processual específico, de modo a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, sendo que, em situação extrema ou excepcional, mesmo tendo sido interposto o recurso cabível, poder-se-ão adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação.

Dito isso, cabe examinar se os pedidos dos Corrigentes se inserem nas situações acima indicadas.

**1ª decisão corrigenda – Proferida pelo Desembargador Laerte Neves de Souza, em Tutela Cautelar de Urgência em caráter incidental, proposta nos autos do ROT-0000442-26.2022.5.19.0006.**

Eis o teor da decisão:

**"DECISÃO**

ADEILDO SOTERO DA SILVA formula pedido de tutela cautelar de urgência em caráter incidental a fls. 3907-3915, em que postula seja nomeada junta governativa para gerir a FECOMÉRCIO até o deslinde do processo eleitoral, composta por um representante de cada entidade que compõe a federação, de modo a evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como preservar o resultado útil do presente feito.

Aduz que a FECOMÉRCIO administra vultosos recursos advindos do sistema 'S' (SESC e SENAC), tendo havido vários atos arbitrários no processo eleitoral do mandato 2022-2026 que incluíram demissões e perseguições de cunho político que engendraram o ajuizamento da ACP 0000251-44.2023.5.19.0006 pelo Ministério Público do Trabalho em Alagoas, cujo pleito acautelatório fora deferido pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL em sede liminar.

Restando patente a situação calamitosa, ilegal e arbitrária que acomete a FECOMÉRCIO, pede para que seja nomeada uma junta governativa formada por um representante de cada entidade sindical que compõe a federação, para que promova a gestão da FECOMÉRCIO/AL até o deslinde do processo eleitoral, com a posse da chapa vencedora nas eleições para o quadriênio 2022/2026.

À análise.

Conforme já esposado no acórdão de fls. 3845-3856, a análise da vasta documentação colacionada nestes autos, nas ações mandamentais 0000118- 54.2022.5.19.0000, 0000119-39.2022.5.19.0000, 0000137-60.2022.5.19.0000 e no pedido de Correção Parcial 1000501-43.2022.500.0000 atesta que a CHAPA UNIÃO E PROGRESSO sofreu vários obstáculos à sua inscrição ao pleito eletivo do quadriênio 2022/2026 impostos não apenas pela Comissão Eleitoral Especial da FECOMÉRCIO, como também pela CHAPA UNIDOS POR ALAGOAS, a qual se declarou vencedora do sufrágio por meio de seu presidente JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA, o qual se manteve na direção da entidade mesmo sendo vencido na eleição.

A ingerência indevida no feito consubstanciou-se na exigência de documentos não constantes nos regulamentos da categoria e no flagrante retardamento da publicação das chapas concorrentes, em ato atentatório à democracia sindical.

As atitudes da comissão eleitoral – com os sucessivos retardamentos das decisões - impediram a concorrência livre entre os interessados, o que impôs o acolhimento das tutelas de urgência e principal no presente caso, na medida em que não é possível aferir se os membros da CHAPA UNIDOS POR ALAGOAS preencheram os mesmos requisitos exigidos dos que tiveram a candidatura indeferida, fato apurável apenas pelo órgão administrativo competente, qual seja, o Conselho de Representantes. Tendo o atual mandato findado em 19.06.2022, a direção da FECOMÉRCIO/AL encontra-se irregularmente ocupada pelos membros da CHAPA UNIDOS POR ALAGOAS, razão por que este juízo *ad quem* deu provimento ao recurso ordinário do requerente para declarar a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO/AL referentes ao mandato 2022-2026 e determinar a imediata reabertura dos prazos para inscrição das chapas interessadas sob a direção, condução e fiscalização do Ministério Público do Trabalho ao longo de todo o processo eletivo.

Somem-se a isso as numerosas demissões arbitrárias efetuadas pela chapa ainda no poder, num total de 117 funcionários entre 2022 e 2023, o que ensejou o ajuizamento da ACP 0000251-44.2023.5.19.0006 pelo Ministério Público do Trabalho em Alagoas, a qual obteve decisão liminar favorável proferida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL em março de 2023.

Entrevejo caracterizados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, *caput*, do CPC, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para determinar a imediata constituição de junta governativa formada por um representante de cada entidade sindical que compõe a Federação, para que promova a gestão da FECOMÉRCIO/AL até o deslinde do processo eleitoral, com a posse da chapa vencedora nas eleições para o quadriênio 2022/2026, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho em Alagoas, cabendo a cada ente sindical indicar seu representante no prazo de cinco dias.

Citem-se os réus e o MPT/AL.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 3872-3.891 e 3894-3906.

MACEIO/AL, 06 de junho de 2023.

LAERTE NEVES DE SOUZA

Desembargador Federal do Trabalho" (fls. 55/57)

Na hipótese, impugna-se, mediante esta Correição Parcial, decisão monocrática proferida em Tutela Cautelar Antecedente de natureza incidental apresentada por Adeildo Sotero da Silva, nos autos do **ROT-0000442-26.2022.5.19.0006**, mediante a qual foi determinada a constituição de junta governativa para conduzir o processo eleitoral referente à escolha da Diretoria da FECOMÉRCIO/AL para o quadriênio 2022/2026.

De início, afastou-se a alegação de que a decisão atacada incorreu em julgamento *extra petita*, pois o limite da pretensão trazida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0000442-26.2022.5.19.0006 (fls. 75/117) e no pedido principal, posteriormente apresentado (fls. 132/137), foi a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas durante e após o pleito eleitoral da FECOMÉRCIO, para o quadriênio 2022/2026, e disso a autoridade requerida não se distanciou.

Ademais, a decisão do Desembargador Relator da Tutela Cautelar Antecedente, ao examinar o pedido formulado de forma incidental após o julgamento do recurso ordinário - mediante o qual foi declarada a nulidade do processo eleitoral - , foi proferida no regular exercício da função jurisdicional, não constituindo ato atentatório à boa ordem processual, ao qual se refere o *caput* do art.13 do RICGJT.

Conforme se extrai do excerto anteriormente transcrito, consignou o Desembargador ora Requerido que a determinação de constituição da junta governativa formada por um representante de cada sindicato que compõe a Federação, para conduzir o processo eleitoral no âmbito da FECOMÉRCIO, decorreu das atitudes da Comissão Eleitoral - com os sucessivos retardamentos das decisões -, a impedir a concorrência livre entre os interessados, o que impôs o acolhimento das tutelas de urgência e principal, na medida em que não foi possível aferir se os membros da CHAPA UNIDOS POR ALAGOAS preencheram os mesmos requisitos exigidos em relação àqueles que tiveram a candidatura indeferida, fato apurável apenas pelo órgão administrativo competente, qual seja o Conselho de Representantes.

Consignou, ainda, que, após o mandato findado em 19/6/2022, a direção da FECOMÉRCIO/AL encontra-se irregularmente ocupada pelos membros da CHAPA UNIDOS POR ALAGOAS, razão pela qual foi dado provimento ao recurso ordinário do então requerente para declarar a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO/AL referentes ao mandato 2022/2026 e determinar a imediata reabertura dos prazos para inscrição das chapas interessadas sob a direção, condução e fiscalização do Ministério Público do Trabalho ao longo de todo o processo eleitoral.

Constata-se, pois, que a decisão ora impugnada foi proferida nos limites da competência de seu prolator e no regular exercício da função jurisdicional que lhe cabe, encontrando-se devidamente fundamentada e lastreada em fatos e nas provas carreadas aos autos, não se constatando, pois, e conforme já mencionado, situação que possa configurar erro, abuso ou ato atentatório à boa ordem processual, mencionados no art. 13 do RICGJT.

Ademais, contra a decisão monocrática prolatada é cabível o Agravo, providência já adotada pelos Requerentes, conforme informado na petição inicial e consoante cópia juntada a estes autos, às fls. 209/218. Assim, eventual erro de julgamento, caso existente, será devidamente examinado pelo órgão jurisdicional competente.

O fato é que, ante as consignações constantes da decisão corrigenda, a pretensão dos Requerentes não demonstra ser a hipótese de *error in procedendo*, a ser afastado, mas, sim, de apreciação do mérito da controvérsia com a análise do direito aplicado, mais ainda, com o exame e a valoração dos fatos e das provas, em desalinho com o princípio do juiz natural, procedimento vedado a esta Corregedoria-Geral em razão da sua função administrativa.

Há de se ressaltar que a Reclamação Correicional não é sucedâneo de recurso.

O fato é que não se vislumbra situação extrema ou excepcional ou hipótese de dano irreparável a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria, com base no artigo 13, parágrafo único, do RICGJT, o que poderia ocorrer, caso a Federação ficasse totalmente desguarnecida em relação a seus Diretores.

É importante salientar que, na hipótese, não está caracterizada a impossibilidade de reversão do provimento deferido na decisão ora impugnada, pois, se ao final prosperarem os argumentos dos Requerentes, o órgão jurisdicional competente poderá manter a atual Diretoria da FECOMÉRCIO/AL.

Acresça-se que a circunstância de ainda não terem sido julgados os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso ordinário, mediante o qual foi declarada a nulidade

das eleições da FECOMÉRCIO, por si só não caracteriza situação a atrair a atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela aplicabilidade do parágrafo único do art. 13 do RICGJT.

Nesse sentido, Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, 2009, página 422, nota 18, destaca que *"A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..."* (STJ-1ª T., Resp113.368-PR, rel. Min José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, V.U.DJU 19.5.97, p.20.593).".

Portanto, a pretensão dos Requerentes está intrinsecamente relacionada ao pronunciamento jurisdicional do julgador a respeito da questão controvertida que lhe foi trazida pelas partes, por meio da Tutela Cautelar Antecedente, não sendo dado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício de sua função administrativa, imiscuir-se em matéria alheia ao âmbito de sua atuação, ou em desacordo com os preceitos expressamente previstos no Regimento Interno da CGJT.

Assim, impõe-se o **indeferimento** desta Correição Parcial, **no particular**.

**2ª decisão corrigenda – Proferida pelo Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catao, Relator do MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000, e que extinguiu o Mandamus, sem resolução de mérito.**

Eis os fundamentos expostos:

"MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA/INALDITA ALTERA PARS, impetrado por JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA, e NILO ÍTALO ZAMPIERI JÚNIOR, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal ('CF/88') c/c arts. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009 e arts. 167 e seguintes do Regimento Interno do Décimo Nono Tribunal Regional do Trabalho ('TRT-19'), aprovado pela Resolução Administrativa n. 94/2016, contra ato ilegal e arbitrário pronunciado, sob a relatoria do Exmo. Des. Laerte Neves de Sousa, pela Segunda Turma do Décimo Nono Tribunal Regional do Trabalho, nos autos do ROT 0000442- 26.2022.5.19.0006, em que figuram, como partes, ADEILDO SOTERO DA SILVA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL, pelas razões de fato e direito dispostas na proemial id 96a2233.

Este Relator despachou para que a autoridade dita coatora prestasse as informações no que fora atendido id e19db41.

Os impetrantes apresentaram requerimento id 27540a7, reiterando o pedido de urgência na apreciação da tutela de urgência.

Relatei.

Pois bem.

**O Ato Judicial atacado por estewrit é uma tutela antecipada em um acórdão da 2ª Turma, id cdae884:**

**'ACORDAM os(as) Exmºs.(as) Srs.(as) Desembargador e Desembargadoras da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para: a) afastar a extinção sem resolução do mérito declarada em sede primeva para que seja apreciado o mérito dos pedidos exordiais e dos pleitos 'a' e 'd' do respectivo aditamento; b) declarar a nulidade das eleições da FECOMÉRCIO/AL referentes ao mandato 2022-2026; c) determinar a imediata reabertura dos prazos para inscrição das chapas interessadas sob a direção, condução e fiscalização do Ministério Público do Trabalho ao longo de todo o processo eletivo, independentemente do trânsito em julgado desta ação; e, d) deferir R\$ 15.000,00 de honorários de sucumbência em prol dos patronos da parte autora. Custas pelos recorridos no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, montante arbitrado à causa para os fins processuais.'**

Entretanto, nos termos da S. 414, I, do C. TST, É INCABÍVEL o remédio heróico do Mandado de Segurança, quando a tutela antecipada for concedida na Sentença (Acórdão), *in verbis*:

**SÚMULA Nº 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA**

**I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.**

Destarte, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais, inteligência do art. 485, IV, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, extingue-se sem resolução do mérito estemandamus, por ausência de pressupostos processuais, inteligência do art. 485, IV, do CPC.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência a autoridade dita coatora.

MACEIO/AL, 07 de junho de 2023.

ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Desembargador Federal do Trabalho" (fls. 59/60 – grifos originais)

Conforme já dito, nos termos do disposto no art. 13, *caput*, do RICGJT, *"a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico"*.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que, *"em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"*.

A leitura dos mencionados dispositivos não deixa dúvidas quanto aos limites de atuação em

sede de Correição Parcial, reprise-se, que, consoante o Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, trata-se de medida excepcional, sendo cabível para corrigir "erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual", importando em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso cabível. Além disso, trata-se, em sede liminar, de medida condicional dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não haja recurso ou outro meio processual cabível.

No caso em exame, a medida correicional foi apresentada contra decisão proferida pelo Desembargador Antônio Aduardo Alcoforado Catao, que, ao examinar a tutela de urgência requerida por José Gilton Pereira Lima e Nilo Ítalo Zampieri Júnior nos autos do processo **MSCiv-0000118-20.2023.5.19.0000**, extinguiu o *Mandamus*, sem resolução de mérito, por aplicação da Súmula nº 414, I, do TST, consignando ser incabível o remédio heroico do Mandado de Segurança, quando a tutela antecipada tivesse sido concedida na Sentença (Acórdão).

Ocorre que, no que se refere à segunda decisão corrigenda, possível erro de julgamento, eventualmente existente, poderá ser corrigido com a interposição de recurso próprio, no caso, o Agravo, já manejado pelas partes ora Requerentes, conforme informado na inicial e consoante cópia juntada às fls. 220/230, perante o órgão jurisdicional competente, não se tratando de hipótese de cabimento de correição parcial.

Repita-se, a reclamação correicional não é sucedâneo de recurso, cumprindo salientar que, nos termos do art. 20, I, do RICGJT, "ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – **indeferir-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial**" (grifos apostos).

A corroborar o referido entendimento, transcreve-se ementa de precedente oriundo do Órgão Especial, *in verbis*:

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS OS CAIXAS DO BANCO RECLAMADO. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075. 1 Decisão corrigenda consubstanciada em decisão monocrática, proferida nos autos do MS nº 0000662-28.2021.5.10.0000, que, ao indeferir o pedido liminar pleiteado pelo banco requerente, manteve a extensão dos efeitos da tutela provisória deferida nos autos da ACP nº 0000094-91.2021.5.10.0006 a todos os caixas bancários em atividade em 11/01/2021, independente da localidade da prestação de serviços e de vinculação a qualquer entidade sindical. A tutela provisória, cujo mérito não se discute neste expediente (mas somente o alcance de seus efeitos), determinou que o reclamado suspendesse a implementação de novo modelo de atuação, de designação e remuneração dos caixas executivos até o julgamento final da referida ação civil pública, mantendo os caixas executivos em atividade em 11/01/2021 em seus cargos, com garantia de pagamento da gratificação de caixa executivo. 2 - **No que se refere à apresentação da medida com fundamento no art. 13, caput, do RICGJT, a reclamação correicional se revela incabível, uma vez que, em face da decisão monocrática proferida nos autos do mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar do banco, há recurso próprio, já interposto pela parte.** 3 - Quanto ao parágrafo único do art. 13 do RICGJT, não se vislumbra a configuração de situação excepcional ou extrema que enseje a atuação da Corregedoria-Geral. A invocada irreversibilidade do comando judicial, apontada na inicial e nas razões de agravo como fundamento para a atuação acatulatoria deste órgão, não restou verificada, mormente por estar amparada em possibilidade futura e incerta - a não devolução voluntária dos valores das gratificações pelos funcionários e o consequente ajuizamento de uma série de execuções individuais em caso de improcedência da ação principal. Agravo a que se nega provimento." (TST-CorPar-1001280-32.2021.5.00.0000, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Órgão Especial, DEJT de 13/12/2021 – grifos apostos)

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro os pedidos de Correição Parcial.**

**Determino**, ainda, a retificação da autuação deste processo, de forma a que passem a constar como Requeridos **DESEMBARGADORES LAERTE NEVES DE SOUZA e ANTÔNIO ADUALDO ALCOFORADO CATAO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** e como Terceiros Interessados **ADEILDO SOTERO DA SILVA, BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS – FECOMÉRCIO/AL.**

Publique-se.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquite-se.**

Brasília, 13 de junho de 2023.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

